



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2015

IMPUGNANTE: LINCK Máquinas S/A.

IMPUGNADO: Município de Nonoai-RS

NATUREZA: Pregão Presencial Nº 008/2015

OBJETO: Aquisição de Rolo Compactador de Solo

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Município, ora Impugnado, promoveu a abertura do Edital de Pregão Presencial nº008/2015, objetivando a aquisição de uma rolo compactador de solo, com as características constantes do Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, atendendo-se as disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A impugnante no dia 30/04/2015, apresentou tempestivamente a impugnação ao edital alegando em síntese afronta ao insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93 quanto as seguintes exigências:

Item 5.1.2.4 – “Cópia autenticada do contrato de concessão com a fabricante do equipamento ofertado, exceto e se a licitante fora a fabricante do equipamento”

Item 5.1.2.6 – “Comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada num raio máximo de 150km da sede do Município de Nonoai-RS, através de Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município sede da licitante”.

Quanto ao Item 5.1.2.4, entendemos que tal exigência, no caso, não fere a competitividade do certame, uma vez que exige da licitante a comprovação de que é revendedor autorizado do objeto licitado, exigência esta que, no caso da Impugnante, com certeza estará cumprida se a mesma apresentar as Declarações anexas a presente impugnação quando do credenciamento.

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Quanto a exigência de Assistência Técnica autorizada num raio de no máximo 150Km da sede do Município de Nonoai constante do item 5.1.2.6 do instrumento convocatório entendemos não estar ferindo os princípios que norteiam o certame.

O Município ao incluir tal exigência buscou atender ao princípio Constitucional da ECONOMICIDADE, já que a assistência técnica com deslocamento de profissional constitui-se em Quilometragem, Mão-de-obra e Deslocamento, resultando daí uma enorme economia aos cofres públicos em razão da distância da assistência técnica, para a manutenção do equipamento ao longo do tempo de sua vida útil, sem contar na aquisição de peças de reposição.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que o Edital está em desacordo e necessita ser retificado neste sentido.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, deve-se manter os termos do Edital, restando à impugnação ser considerada IMPROCEDENTE eis que as exigências estão de acordo com a real necessidade do Município.

Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se.
Publique-se.
Registre-se.

Nonoai, 04 de maio de 2015.


Nilmar Antônio Soares
Pregoeiro


Cristina Elisa Dalbosco Guarezi
Membro


Osvaldo Ferreira do Prado
Membro

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio